



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000413375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003200-58.2022.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante [REDACTED] é apelado [REDACTED]

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores [REDACTED] CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 13 de maio de 2024.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1003200-58.2022.8.26.0347

APELANTE [REDACTED]

APELADO [REDACTED]

COMARCA Matão – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 48.819

EMENTA. Seguro agrícola. Ação de cobrança de indenização securitária com pedido cumulado de indenização por danos morais. Laudo pericial que apurou o contexto em que se deram os danos à plantação. Indenização indevida ante a particularidade de o segurado não ter procedido ao plantio no período indicado no ZARC- Zoneamento Agrícola de Risco Climático. Clausula contratual expressa nesse sentido. Procedência desautorizada. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedente ação de cobrança de indenização prevista em contrato de seguro agrícola com pedido cumulado de indenização por danos morais.

O autor apela e afirma não se justificar aquele desfecho porque comprovado em documento elaborado pelo perito da própria seguradora terem sido cumpridas todas as exigências técnicas para o plantio da lavoura e com observância das orientações do Zoneamento Agrícola de Risco Climático – ZARC, tendo a perda da produção decorrido de seca excessiva e de geada, o que impunha o pagamento da indenização securitária.

O recorrente assevera ter o julgador sem razão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerado que o segurado procedeu ao plantio fora do período sugerido no ZARC, mas o documento no qual se baseou não podia ser abonado porque se cuidava levantamento por sensoriamento remoto cujas imagens não se ajustavam ao que continham os documentos produzidos pelo perito da seguradora

Por fim ele afirma que, de todo modo, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, mesmo que o cultivo tenha se dado em desacordo com o zoneamento agrícola, se a causa determinante do sinistro foi geada ou estiagem, como aqui ocorreu, a indenização é devida.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O apelante ajuizou a ação com o fim de obrigar a demandada a pagar indenização prevista em contrato de seguro agrícola, assim como a indenizar os danos morais decorrentes da injusta recusa.

O feito teve seu regular seguimento com apresentação de defesa, realização de perícia e oitiva de testemunha, e ao final o Juiz julgou improcedente a ação, desfecho que ele assim justificou:

“O autor aderiu a contrato de "seguro agrícola produtividade", que gerou a apólice nº 1000100045066, com prazo de vigência "24:00h do dia 01/04/2021" até "24:00h do dia 18/09/2021". Pagou o prêmio, estipulado em R\$ 18.041,11 (fl. 42) e havia previsão de limite máximo de indenização (LMI) igual a R\$ 131.495,00 (fl. 43). A seguradora detalhou ao segurado a forma do "cálculo da indenização" (fl. 45).

O requerente sustenta que observou a época



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequada de plantio, indicada pelo Ministério da Agricultura.

A seguradora foi informada a respeito dos danos, enviou preposto o qual realizou duas vistorias e confecção de dois laudos de vistoria preliminar (fls. 47 e 49). Os laudos descreveram a ocorrência de danos severos decorrentes de seca e geada.

A requerida negou o pagamento da indenização sob o fundamento que "a lavoura foi implantada em desacordo com o período estabelecido pelo Zoneamento Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que era de 21/12/2020 a 10/03/2021, tendo em vista que no dia 10/03/2021 ainda estava sendo colhida a lavoura da cultura implantada anteriormente nessa área" – fl. 51.

Visando a apuração dos fatos, houve a nomeação de perito Engenheiro Agrônomo, o qual realizou vistoria, dia 18/04/2023 (fls. 333) e apresentou seu laudo nas fls. 321/356.

O perito destacou (fl. 325 e 339):

3. Na apólice consta duas coberturas, quais sejam a de não germinação/não emergência (replantio) e a cobertura básica.

a) A primeira cobertura é a de não germinação / não emergência (replantio), se inicia com o plantio da cultura e termina quando a planta atinge aproximadamente 15 centímetros, ou passasse o período de 15 dias aproximadamente.

b) Finda a cobertura de replantio, inicia-se então a cobertura básica, que abrange: Granizo, Seca, Geada, Ventos Fortes e Ventos Frios, Tromba D'água, Chuvas Excessivas, Incêndio e Raio. (doc. em anexo). Referida apólice tem nº 100000045066, sendo a melhor apólice ofertada e/ou apresentada ao Requerente na época da contratação, juntamente com a proposta, traz em seu bojo todos os dados referentes a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aludida propriedade rural. (doc. em anexo)".

(...)

"A. DAS COBERTURAS SECURITÁRIAS

Cultivo de 34,00 hectares de milho, pelo requerente na Fazenda Nova Aurora, com comercialização da saca de 60 quilos por R\$ 70,00;

2. Havendo direito securitário à duas coberturas, quais sejam a de não germinação/não emergência (replântio) 15 centímetros; finda a cobertura de replântio, inicia-se então a cobertura básica, que abrange das ocorrências:

Seca e Geadas;

a) À fl. 32 Cobertura BÁSICA Granizo, Seca, Geadas, Ventos Fortes e Ventos Frios, Tromba d'água, Chuva Excessiva, Incêndio e Raio.

(1) REPLANTIO Granizo, Tromba d'Água e Chuva Excessiva (Automático)".

O expert apurou que o "o solo em granulometria real poderia ser semeado em plantio até 10/02/21 e não até 28/08/2021, como informado na petição inicial" (fl. 349, item 1, "b").

O autor "semeou em plantio ao início de cultivo o milho", em março de 2021 (item 2, da mesma folha).

As épocas exatas de plantio, apurada pelo perito, foram 10 a 16 de março de 2021 e "dessa forma, o requerente extrapolou o limite de data pelo ZARC - Zoneamento Agrícola de Risco Climático; (1) Tecnicamente, não tendo direito à indenização solicitada aos autos, em pagamento pelo requerido" (fl. 350).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O perito apontou que o plantio deveria acontecer até 10/02/2021 mas, de fato, aconteceu entre os dias 10 e 16/03/2021, após a data limite prevista pelo ZARC, o que refletiu na negativa do seu direito de indenização.

Em resposta aos quesitos da seguradora, esclareceu (fl. 352):

d) Dessa forma, o solo em uso pelo requerente, argissolo em “singelo misto” na superfície, é menos sensível à seca que o argiloso em latossolo, esse informado inicialmente em proposta à seguradora;

e) O solo misto, menos argiloso e opostamente mais arenoso, tem a eventual e marcante inconveniência agronômica de dificultar a germinação inicial;”.

O solo da Fazenda do requerente é menos sensível à seca.

A produtividade obtida pelo requerente, igual a “6,1 sacas por hectare é extremamente severa” (fl. 352 – grifo original).

Em resposta aos quesitos do juízo, o perito respondeu: “O Tipo do solo não contribui para o sinistro debatido aos autos;” – fl. 353, no final.

Também (fl. 354):

”d) Os danos causados ao plantio da cultura resultaram exclusivamente em virtude das condições climáticas (seca e geada);

(1) Certamente, os anos agronômicos causados ao cultivo de milho ocorreram exclusivamente pelas condições climáticas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

essa deficiência hídrica e danos térmicos.

(a) Técnica e agronomicamente, em decorrência de plantio extremamente tardio para a cultura na região em questão; em não havendo irrigação artificial.

(i) Independentemente de a classificação do solo estar ou não correta ou adequada em pedologia".

Os danos à lavoura aconteceram em decorrência exclusiva da seca e da geada, pelo fato do "plantio extremamente tardio para a cultura na região em questão", o que demandaria utilização de irrigação artificial.

O segurado não seguiu as orientações da ZARC o que "pericialmente denotam coerência técnica em recusa pelo requerido em indenizar o requerente" (fl. 354, ao final).

O autor pediu esclarecimentos. O perito os prestou nas fls. 440/449 e reiterou a existência do nexo de causalidade entre o fato de o segurado não observar as orientações de época para início do plantio e a perda da lavoura em razão da seca e da geada:

"a) A abordagem de terem ocorrido prejudiciais 'geada e seca' à cultura em questão, tecnicamente se fazem suplementares às condições do plantio em março não ter respeitado as severidades não ter sido em fevereiro, no caso de 2021, recomendado agronomicamente e imposto pelo ZARC - Zoneamento Agrícola de Risco Climático".

O segurado não seguiu a orientação, descrita nas condições da apólice, de realizar o plantio na época adequada, o que influenciou como decisivo no incremento do risco e previsível insucesso do plantio.

Os fatores "seca" e "geada" eram tidos como possíveis caso não observado o período divulgado pelo Ministério da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agricultura.

Conclui-se que não há respaldo para o acolhimento da pretensão.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e, por consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00.”

Pois em que pesem as alegações do recorrente, razão não há para se alterar aquele resultado.

Ficou incontroverso que em razão de seca e de geada a produção de milho foi severamente afetada.

Certo, ainda, que o contrato de seguro oferecia cobertura para perda da cultura em razão de eventos daquela sorte (fls. 195 - cláusula 7ª).

No entanto, para fazer jus à indenização prevista para aquela cobertura o segurado havia de observar a data de plantio estabelecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nas portarias que tratam do Zoneamento Agrícola.

Realmente, de modo expreso o contrato anunciava que não haveria cobertura para “8.28 – *Perdas quando as propriedades dos proponentes apresentarem localização, época de plantio ou variedades fora dos parâmetros estabelecidos pelo Zoneamento Agrícola do Ministério da Agricultura Pecuária e do Abastecimento – MAPA de acordo com a Portaria Vigente para a safra, cultura e estado segurados.*” (fls. 197).

Note-se que nenhum motivo havia para se negar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

validade àquela cláusula restritiva, eis que a particularização dos riscos é da própria essência de pacto daquela espécie como se vê no artigo 757 do Código Civil.

Ademais, a exigência era até compreensível, já que a inobservância da época própria para o cultivo tornava a plantação sujeita às intempéries não previstas para a época recomendada para se iniciar a plantação, o que alterava a equação dos riscos à vista da qual fora oferecido o seguro.

Pois o perito judicial constatou que o plantio se deu em março de 2021, bem posteriormente ao período indicado no Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC), ocorrência que conforme a cláusula contratual levava ao afastamento da cobertura securitária.

O autor não apresentou contraprova técnica ao laudo pericial e, assim, razão não havia para o sentenciante desconsiderá-lo só à vista da pessoal convicção do apelante de que assim havia de ocorrer.

E diferentemente do que alega o recorrente a conclusão do perito não se achava em conflito com as informações prestadas pelo profissional que a seguradora incumbiu de vistoriar o local.

Realmente, chamado a prestar esclarecimentos sobre a circunstância de o vistor da seguradora ter informado que o estágio da cultura era condizente com a data de plantio indicada pelo autor, o perito esclareceu que *“O estágio observado, há semanas posteriormente, não se mostra suficiente para determinar em precisão o plantio diverso de apenas duas semanas, como em questão”*. (fls. 448, item 10), tanto que o relatório fora executado *“com observações em campo e posteriormente complementada por análises de imagens de satélites remotas, similares às dos laudos periciais”* (fls. 448).

Consigne-se que nem se havia de desconsiderar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a conclusão pericial pelo fato de a apuração ter levado em conta o sensoriamento remoto, já que tal recurso é sabidamente usual no campo e o perito não deixou dúvida sobre serem as imagens adequadas para se apurar quando ocorreu o plantio.

Assim, o perito informou que as imagens de 23 de fevereiro de 2021 mostravam a vegetação verde e relativamente distante da fase de colheita, que as de 10 de março de 2021 já mostravam estar o autor procedendo à colheita e que as imagens de 16 de março revelavam a transição do preparo do solo vermelho para o plantio do milho. (fls. 346/348).

As primeiras imagens retratavam a cultura anterior à segurada, portanto, tanto que ao ser indagado a respeito o perito informou que as críticas do autor não procediam porque *“Não se semeia a nova cultura, essa em questão ao objeto do processo, sem que haja colhido a cultura anterior”* (fls.447).

Bem revelado, destarte, que em verdade o plantio de milho não se deu antes de 16 de março de 2021 como dizia o autor.

O perito reconheceu, ainda, que a inobservância da época adequada para o plantio expôs a cultura a fatores adversos que a prejudicaram.

Assim, ele informou que os danos *“agrônômicos causados ao cultivo de milho ocorreram exclusivamente pelas condições climáticas, essa deficiência hídrica e danos térmicos”*, isto é, foram causados *“Técnica e agronomicamente, em decorrência de plantio extremamente tardio para a cultura na região em questão; não havendo irrigação artificial.”* (fls. 354).

Daí não se poder censurar a conclusão do sentenciante de que a indenização se mostrava indevida porque os danos à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plantação só ocorreram porque ela fora realizada após a época adequada, o que a expôs à seca e à geada.

Tal constatação em nada é abalada pela abstrata alusão do recorrente a dispositivos legais, nem a julgados nos quais se concluiu devida a indenização pelo só fato de a plantação ter sido atingida por seca e geada, seja ante a diversidade de situação fática, seja porque não se cuida de julgados com efeito vinculante.

Em suma, não se justifica a postulada reforma da sentença

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe-se agravar a condenação do recorrente em honorários advocatícios, que passa a R\$ 2.000,00.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator